

ORTE/SANTOS-SP 46261.005794 12/11/13 15:34

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO****Nº DA SOLICITAÇÃO: MR069850/2013**

SIND TRAB IND QUIM FARM FERT CUB STOS SV GUAR PG BERT MONG E ITANHAEM, CNPJ n. 51.678.969/0001-57, localizado(a) à Avenida Senador Pinheiro Machado - até 611 - lado ímpar, 77, casa, Marapé, Santos/SP, CEP 11075-001, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr (a). HERBERT PASSOS FILHO, CPF n. 732.772.408-78, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 17/09/2013 no município de Santos/SP;

E

S I PRODUTOS QUIMICOS P FINDUSTRIAIS E DA PETROQ E S P, CNPJ n. 62.652.318/0001-04, localizado(a) à Rua Rodrigo Cláudio, 185, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01532-020, representado (a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). NELSON PEREIRA DOS REIS, CPF n. 058.417.048-34, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 30/10/2013 no município de São Paulo/SP;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 11, de 2009, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR069850/2013, na data de 08/11/2013, às 13:26.

_____, 08 de novembro de 2013.



HERBERT PASSOS FILHO
Presidente

SIND TRAB IND QUIM FARM FERT CUB STOS SV GUAR PG BERT MONG E ITANHAEM



NELSON PEREIRA DOS REIS
Presidente

S I PRODUTOS QUIMICOS P FINDUSTRIAIS E DA PETROQ E S P

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

SIND TRAB IND QUIM FARM FERT CUB STOS SV GUAR PG BERT MONG E ITANHAEM, CNPJ n. 51.678.969/0001-57, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HERBERT PASSOS FILHO;

E

S I PRODUTOS QUIMICOS P FINDUSTRIAIS E DA PETROQ E S P, CNPJ n. 62.652.318/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NELSON PEREIRA DOS REIS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de novembro de 2013 a 31 de outubro de 2014 e a data-base da categoria em 1º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e de Fertilizantes de Cubatão, Santos, São Vicente, Praia Grande, Guarujá, Bertioga, Mongaguá e Itanhaém**, representando as empresas CARBOCLORO S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS, CIA. BRASILEIRA DE ESTIRENO, COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA., ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA., DOW BRASIL SUDESTE LTDA., LINDE GASES LTDA., PETROCOQUE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, BRASKEM QPAR S.A. - CUBATÃO, STYRON DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., ULTRAFERTIL S.A. (TIPLAM), VALE FERTILIZANTES S/A (CUB1 e CUB2) E WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, com abrangência territorial em Bertioga/SP, Cubatão/SP, Guarujá/SP, Itanhaém/SP, Mongaguá/SP, Praia Grande/SP, Santos/SP e São Vicente/SP.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

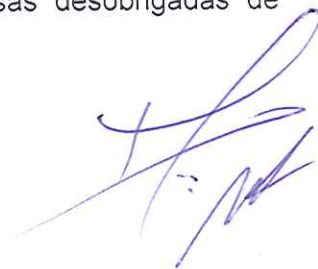
Fica estabelecido o **salário normativo** de R\$ 1.380,30 (um mil trezentos e oitenta e trinta centavos), por mês, a partir de 01 de novembro de 2013.

NOTA PRIMEIRA

Fica estipulado que para os cargos que necessitem formação escolar formal, em grau técnico, será praticado, a partir de 1º de novembro de 2013, um **Piso Técnico** de R\$ 1.436,18 (hum mil quatrocentos e trinta e seis reais e dezoito centavos).

NOTA SEGUNDA

Nas contratações de empregados sem qualificação ou experiência profissional prévia, nos programas de primeiro emprego e outros, que requeiram capacitação, ficam as empresas desobrigadas de



observar e aplicar, enquanto perdurar tal condição, o salário normativo e o piso técnico, retro dispostos.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTAMENTO DE SALÁRIOS

Sobre os salários de 01/11/2012, reajustados com base na convenção anterior, será aplicado, em 01/11/2013, o percentual único e negociado de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), correspondente ao período de 01/11/2012 a 31/10/2013, inclusive.

NOTA ÚNICA

Serão compensados todos e quaisquer reajustamentos, antecipações, abonos e/ou aumentos, espontâneos ou compulsórios, decorridos ou decorrentes de aplicação de acordos coletivos, sentenças normativas e da legislação, concedidos desde 01.11.2012 inclusive, e até 31.10.2013, inclusive, exceto os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferência, implemento de idade, mérito, término de aprendizagem e aumento real concedido expressamente com esta natureza.

CLÁUSULA QUINTA - ADMITIDOS APÓS NOVEMBRO DE 2012

Para os empregados admitidos a partir da data base (1º de novembro de 2012), o percentual de reajuste previsto na cláusula 4ª (quarta) corresponderá a aplicação de 1/12 (um doze avos), acumulado mensalmente a partir do mês de admissão, desde que, os salários assim corrigidos não resultem maiores do que os menores salários de cada cargo.

Os critérios de concessão de reajustamento e aumentos serão anotados na CTPS dos empregados.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL

As empresas se comprometem a conceder, na vigência desta Convenção Coletiva, durante a primeira quinzena de cada mês, um adiantamento de salário a ser compensado no próprio mês.

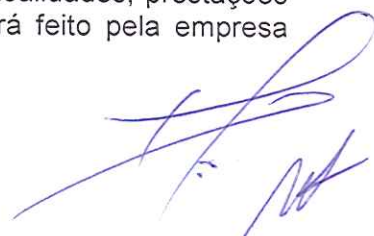
NOTA ÚNICA

Desobrigam-se do cumprimento desta cláusula as empresas que definirem com seus empregados, assistidos pelo Sindicato Profissional convencionante, periodicidade e formas diferentes.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS AUTORIZADOS E SINDICAIS

O desconto em folha de pagamento ou em consignação das contribuições, mensalidades, prestações ou taxas de qualquer natureza a favor do Sindicato Profissional, somente será feito pela empresa



desde que haja expressa autorização dos empregados, de forma individualizada, no prazo de 10 (dez) dias anteriores àquele estabelecido para o desconto.

Excetuando-se as despesas com mensalidades e contribuições sindicais, para todas as demais contraídas pelos funcionários junto à entidade sindical, deverá esta contatar as empresas no sentido de assegurar-se de que os descontos, ainda que previamente autorizados, não comprometerão o poder aquisitivo dos salários percebidos, e que se enquadrem dentro das limitações legais.

Sendo factível o desconto, compromete-se ainda a entidade profissional a encaminhar às empresas, a comprovação da autorização de débito exercida pelo empregado.

NOTA ÚNICA

As Empresas ficam autorizadas a proceder descontos nos salários de seus empregados, bem como, nas parcelas rescisórias, que sejam decorrentes de: previdência privada, supermercado, seguro de vida, convênio de farmácia, óticas, assistência médica e/ou odontológica, associações desportivas classistas próprias das empresas, cooperativas, ferramentas e equipamentos de proteção individual extraviados ou danificados, e outros demais descontos por ele expressamente autorizados, assim como, despesas decorrentes de danos causados por dolo ou culpa, independentemente de autorização.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO

Para apuração do salário hora fica estabelecido o divisor de 200 (duzentas) horas mensais.

Nota Única

O valor da hora normal que servirá de base de cálculo do percentual da cláusula 40ª (quadragésima) incluirá os adicionais regularmente pagos, como os de turno, periculosidade ou insalubridade.

CLÁUSULA NONA - CARÁTER NÃO REMUNERATÓRIO

Fica ajustado e convencionado com eficácia constitucionalmente assegurada ao presente instrumento normativo, que eventuais benesses "In natura" concedidas pelo empregador aos empregados, a exemplo de alimentação, vale refeição, transporte, ou outro benefício desta natureza, não tem caráter remuneratório, por conseguinte, não integram o salário para qualquer efeito, podendo ser suprimidas a qualquer tempo se circunstâncias econômico-financeiras assim o determinarem.

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO DOS EMPREGADOS

As horas utilizadas em cursos e treinamentos destinadas ao desenvolvimento de competências dos empregados, (conhecimentos gerais e técnicos, habilidades e atitudes), quando subvencionados pela Empresa, total ou parcialmente, dentro ou fora de suas instalações, fora do horário de trabalho, não serão consideradas como horas trabalhadas para todos os efeitos legais, portanto, não serão remuneradas.



Nota Única

Ficam excluídos do caput os treinamentos que envolverem a Brigada de Incêndio, que serão , neste caso, remuneradas como extraordinárias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

As empresas concederão comprovante de pagamento, podendo substituí-lo por meio eletrônico, de livre acesso aos empregados, desde que possa ser impresso, devendo constar a discriminação das importâncias pagas, descontos efetuados, bem como, a identificação da empresa e os valores do FGTS do mês, sendo dispensada a assinatura do empregado quando o pagamento for efetuado mediante depósito em sua conta corrente bancária.

NOTA ÚNICA

Ficam as empresas desobrigadas de fornecer comprovantes para o adiantamento quinzenal de salários.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO PARA EMPREGADOS DE HORÁRIO ADMINISTRATIVO

Fica instituído o “Adicional Noturno” de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora diurna, que será pago apenas aos empregados que cumpram o horário de trabalho administrativo.

NOTA PRIMEIRA

Considera-se horário noturno aquele compreendido, restritivamente, entre 22h00 horas de um dia e 05h00 horas da manhã seguinte.

NOTA SEGUNDA

O “Adicional Noturno” dos empregados do horário administrativo é devido apenas relativamente às horas noturnas efetivamente trabalhadas.

NOTA TERCEIRA

Os empregados que trabalham em regime de turnos ininterruptos de revezamento ficam excluídos desta cláusula, por já perceberem o Adicional de Turno conforme cláusula 14ª (décima quarta) desta convenção, sendo este mais benéfico e vantajoso a esses empregados, uma vez que todas as horas, independentemente do horário de trabalho, são remuneradas em valores superiores ao da hora diurna normal.

Adicional de Periculosidade



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade, quando devido, incidirá sobre o salário base e será pago sobre a jornada integral, independentemente do tempo de exposição na área de risco.

Adicional de Penosidade/Turno

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE TURNO

Para os empregados que trabalham em regime de turnos ininterruptos de revezamento, fica instituído o "Adicional de Turno" no importe de 20% (vinte por cento) sobre o salário base acrescido do "Adicional de Periculosidade" ou "Adicional de Insalubridade", quando estes devidos.

NOTA PRIMEIRA

Esse "Adicional de Turno" de 20% (vinte por cento) incidirá sobre todas as horas trabalhadas, sejam elas no período diurno ou no período noturno.

NOTA SEGUNDA

Por ser mais benéfico ao trabalhador, já que incide sobre todas as horas trabalhadas, diurnas e noturnas, bem como, sobre o décimo terceiro salário e férias, o Adicional previsto no *caput* será pago em substituição ao adicional noturno, e seus reflexos, e à redução da hora noturna, previstos no artigo 73 e parágrafos da CLT inciso IX do artigo 7º da Constituição Federal.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE COLETIVO

Fica mantido o transporte coletivo para todos os empregados que dele necessitem, com fixação de forma e itinerários, a critério das empresas, abrangendo as cidades de Cubatão, São Vicente, Santos, Praia Grande e Guarujá.

NOTA PRIMEIRA

Será garantida, ainda, condução para o empregado que for convocado para trabalho em horário extraordinário, quando em repouso domiciliar. No caso de prorrogação de jornada, as Empresas se comprometem a transportar os empregados até o local onde foram apanhados.

NOTA SEGUNDA

Esse benefício não se constitui salário "In natura", para qualquer fim ou efeito trabalhista, tendo em vista a existência de transporte público regular, como opção, e por atender ao previsto na Lei que instituiu o vale transporte.

NOTA TERCEIRA



As empresas descontarão mensalmente dos seus empregados, exceto daqueles que cumprem jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a título de participação, o valor correspondente a 1% (um por cento) do Salário Normativo citado na cláusula 3ª (terceira), observado o disposto na Lei 7418/85. O valor da participação só poderá ser reajustado mediante acordo coletivo.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTÁRIO

As empresas complementarão os salários dos empregados afastados, de forma que possam perceber, no curso do afastamento, o que perceberiam na ativa, inclusive os reajustes deferidos aos exercentes dos mesmos cargos, observadas as condições e os motivos a seguir discriminados:

a) DOENÇA DESVINCULADA DO TRABALHO

No caso de afastamento por doença não laboral, assim atestado por médico da empresa ou por profissional por ela indicado, os salários serão complementados durante o período máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contínuos ou, 420 (quatrocentos e vinte) dias descontínuos, durante a vigência do contrato de trabalho.

b) DOENÇA OCUPACIONAL OU ACIDENTE DE TRABALHO POR CONDIÇÃO INSEGURA.

No caso de afastamento por doença ocupacional comprovadamente contraída na empresa, ou acidente do trabalho, decorrente de condição insegura, os salários serão complementados até o limite de 420 (quatrocentos e vinte) dias contínuos ou descontínuos, durante a vigência do contrato de trabalho.

c) FORMA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO

- 1 – até 365º dias será complementado 100% (cem por cento) do benefício
- 2 – do 366º à 420º dias será complementado 60% (sessenta por cento) do benefício.

NOTA PRIMEIRA

No caso de doença ocupacional, esta cláusula aplicar-se-á ao empregado que, comprovadamente, tenha contraído a doença na empresa atual e o seu afastamento tenha sido solicitado pelo Médico do Trabalho da empresa.

NOTA SEGUNDA

Na hipótese de o empregado não ter completado o período de carência previsto na CLPS para fazer jus ao benefício previdenciário, as empresas pagarão 75% (setenta e cinco por cento) do salário base.

NOTA TERCEIRA

Na hipótese de o empregado já estar aposentado pela Previdência Social, porém, com contrato de trabalho em vigor, a complementação será igual à diferença entre o salário base, acrescido dos adicionais regularmente pagos e o valor devido ou pago pela Previdência Social.

NOTA QUARTA



No caso de atraso na regularização do Benefício Previdenciário devido ao empregado, as empresas efetuarão o pagamento da complementação estimada até a normalização desse benefício, quando então, proceder-se-á a compensação cabível nos pagamentos mensais posteriores, não incidindo juros, correção monetária ou multa na eventual diferença encontrada.

Essa complementação será suspensa caso o empregado não compareça mensalmente na empresa, até o dia do fechamento da folha de pagamento, para comprovar o não recebimento do Auxílio Doença pago pelo INSS.

NOTA QUINTA

Ficam isentas desta cláusula as Empresas que aderirem à apólice de manutenção de renda junto ao Sindicato Profissional, bem como, aquelas que pratiquem condições mais favoráveis a seus empregados.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE

Com o objetivo de incrementar o amparo à maternidade e à infância, bem como, propiciar a melhor utilização dos recursos despendidos normalmente pelas empresas através dos convênios-creches, as partes signatárias do presente acordo, analisada a portaria MTB-3.296, de 03.03.86 e a portaria nº 670/97 de 20/08/97, estabelecem as seguintes condições que deverão ser adotadas pelas empresas, com relação à manutenção e guarda dos filhos de suas empregadas:

- a) As Empresas obrigadas a manter local apropriado para a guarda e vigilância dos filhos das empregadas, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT concederão às mesmas, alternativamente, um reembolso de despesas efetuadas para esse fim, desde que a guarda seja confiada à entidade credenciada ou pessoa física que não tenha nenhuma relação de parentesco com a empregada beneficiada;
- b) O valor mensal do reembolso corresponderá a até 70% (setenta por cento) do salário normativo vigente no mês de competência do reembolso;
- c) Dado seu caráter substitutivo dos preceitos legais, bem como, por ser meramente liberatório e não remuneratório, o valor reembolsado não integrará a remuneração para quaisquer efeitos;
- d) O reembolso beneficiará somente aquelas empregadas que estejam em serviço efetivo na empresa;
- e) O reembolso será devido somente na vigência do contrato de trabalho, independentemente do tempo de serviço na empresa, e cessará no mês em que o filho complete 12 (doze) meses de idade;
- f) Em caso de parto múltiplo o reembolso será devido em relação a cada filho, individualmente;
- g) Na hipótese de adoção legal, o reembolso será devido em relação ao adotado, a partir da data da respectiva comprovação legal, cessando aos doze meses de idade do adotado;
- h) Serão abrangidos por esta cláusula, os empregados viúvos e os separados judicialmente,



a quem tenha sido confiada, com exclusividade, a guarda dos filhos, e

- i) Ficam desobrigadas do reembolso as empresas que já mantêm ou venham a manter em efetivo funcionamento, local para guarda ou creche, na forma da lei, bem como, aquelas que já adotam ou venham a adotar sistemas mais favoráveis.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO PARA FILHOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS

As empresas reembolsarão mensalmente aos seus empregados, mediante comprovação, as despesas com acompanhamento especializado (educação, transporte, terapias especiais, próteses, órteses, etc.) para os filhos com necessidades especiais e programas não cobertos pelas Empresas, até o valor de 1,3 (um virgula três) salários normativos por filho.

Serão considerados portadores de necessidades especiais, filhos com limitação psicomotora; os cegos; os surdos; os mudos; os deficientes mentais e os com deficiência imunológica irreversível, comprovado por médico especialista e ratificado pelo médico da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado, a empresa pagará ao beneficiário legal, na forma da legislação previdenciária, numa única vez, a título de auxílio funeral, contra a apresentação da certidão de óbito, valor correspondente a 4 (quatro) salários normativos em vigor na data de pagamento do benefício.

NOTA PRIMEIRA

As empresas que possuem Seguro de Vida e/ou Planos de Previdência Privada pagarão 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado no caput desta cláusula.

NOTA SEGUNDA

As empresas que se enquadrarem na nota primeira, poderão efetuar um adiantamento até o valor correspondente a 4 (quatro) salários normativos, para fazer frente as despesas com o funeral, devendo o valor ser descontado quando do pagamento da rescisão contratual.

NOTA TERCEIRA

Ficam isentas desta cláusula as Empresas que aderirem à apólice de Auxílio Funeral junto ao Sindicato Profissional, bem como aquelas que praticarem condições mais favoráveis.

Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS APOSENTADOS

Será garantida assistência médica durante 2 (dois) anos, aos empregados e seus respectivos dependentes, como tal considerados pelo INSS que, na data do efetivo desligamento do quadro de funcionários da empresa, já estiverem aposentados voluntariamente, compulsoriamente ou por



motivo de invalidez permanente.

NOTA PRIMEIRA

As Empresas poderão optar em oferecer tal Assistência, através do Plano Administrado pelo Sindicato da Categoria Profissional.

NOTA SEGUNDA

O custo da assistência médica prevista no caput será pago na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) pela empresa e 50% (cinquenta por cento) pelo empregado.

NOTA TERCEIRA

Caso optem pela Assistência Médica oferecida pelo Sindicato da Categoria Profissional, as Empresas pagarão a este, mensalmente ou, de uma única vez, a proporção que lhe cabe no custeio da Assistência Médica tratada no caput, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do custo, considerando-se para tal, o valor correspondente ao Plano Básico oferecido pela representação profissional.

NOTA QUARTA

Esta cláusula beneficiará inclusive o empregado que comprovar o direito à aposentadoria do INSS até 90 (noventa) dias após o término do aviso prévio.

NOTA QUINTA

Ficam excluídas do cumprimento desta cláusula, as empresas que praticam condições mais favoráveis aos seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado atingido por dispensa imotivada e que possua mais de 10 (dez) anos consecutivos de trabalho na mesma empresa e a quem, concomitantemente, falem no máximo 12 (doze) meses para se aposentar, a empresa reembolsará as contribuições feitas pelo empregado ao INSS, tendo por base o último salário percebido, enquanto não conseguir outro emprego.

O reembolso será efetuado mediante a exibição de prova do recolhimento e do desemprego e perdurará por um período máximo de 12 meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - APOSENTADORIA ESPECIAL

a) - LAUDOS

As empresas se obrigam a elaborar por seus próprios profissionais, ou às suas expensas, laudos caracterizadores de atividades insalubres ou perigosas, para fins de aposentadoria especial.

b) - FORMULÁRIOS



Será obrigatório, em até 30 (trinta) dias contados da data da solicitação, o preenchimento dos relatórios previdenciários para fins de aposentadoria especial, solicitados pelos empregados em atividade na empresa. Recomenda-se que os formulários da Previdência Social necessários ao requerimento da aposentadoria especial sejam preenchidos com base nas atividades efetivamente exercidas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - EMPREGADOS

Na hipótese de Plano de Assistência Médica na modalidade de "co-Participação", as empresas se comprometem a parcelar débitos advindos da utilização do plano, quando do retorno do trabalhador de seu afastamento médico.

Empréstimos

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EMPRÉSTIMO PARA MATERIAL ESCOLAR

Será concedido ao empregado no início do período escolar e, em uma única vez, mediante comprovante, empréstimo para compra de material escolar para os dependentes que estejam cursando os ensinos fundamental e médio, bem como, para o próprio funcionário que esteja cursando nível superior.

NOTA PRIMEIRA

O valor total do empréstimo se limitará a 1,8 (um vírgula oito) salário normativo vigente, independentemente do número de dependentes, e beneficiará o empregado que perceba salário base equivalente a até 6,0 (seis) salários normativos, e será descontado em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

NOTA SEGUNDA

Será concedido também o empréstimo para material escolar ao funcionário que esteja cursando programa de aprendizado, devendo tal programa, segundo a sua empregadora, ter relação com sua carreira funcional. O empréstimo não será devido quando os programas forem total ou parcialmente subvencionados pela empresa.

NOTA TERCEIRA

Ficam excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que praticam condições mais favoráveis a seus empregados.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESLIGAMENTO POR MORTE OU APOSENTADORIA

Nas hipóteses de morte do trabalhador, de sua aposentadoria (comum ou especial) ou por invalidez permanente, os títulos rescisórios serão considerados e pagos quando da efetiva ruptura contratual, como se tratasse de rescisão contratual por dispensa imotivada, inclusive com o pagamento da indenização prevista na cláusula 28ª (vigésima oitava), satisfeitas as condições previstas nos itens "a",



“b” e “c” da mesma.

NOTA PRIMEIRA

Serão beneficiados pela presente cláusula, apenas os empregados que, na data do requerimento do benefício previdenciário, comunicarem às respectivas empresas, exceto no caso de invalidez.

NOTA SEGUNDA

Na hipótese do empregado aposentado continuar a prestar serviços na mesma empresa, a vantagem prevista no Caput desta Cláusula, será devida quando o empregado se desligar, definitivamente, desde que o desligamento não seja considerado como Justa Causa.

NOTA TERCEIRA

As vantagens previstas no Caput e na Nota Primeira desta cláusula ficam excluídas quando os títulos rescisórios já estiverem sido pagos por ocasião da aposentadoria, ressalvados, evidentemente, os títulos rescisórios posteriores, até a data do definitivo desligamento.

NOTA QUARTA

Na eventualidade de alterações na Legislação Previdenciária, no tocante a concessão de aposentadorias, que venham conflitar com as condições estabelecidas acima, as partes se comprometem em negociar as condições e coberturas previstas nesta cláusula, sob pena da mesma tornar-se nula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CRITÉRIOS DEMISSIONAIS

Na ocorrência de dispensa coletiva, as empresas observarão os seguintes critérios preferenciais:

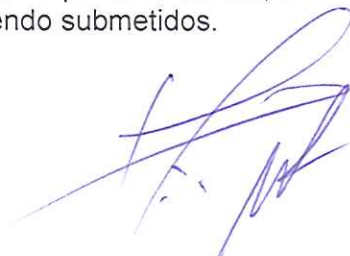
- a) - inicialmente os empregados que, consultados previamente, prefiram a dispensa;
- b) - depois os empregados que já recebam benefícios de aposentadoria definitiva pela Previdência Social, ou por alguma forma de Previdência Privada;
- c) - finalmente, os empregados com menor tempo de casa e, entre eles os solteiros, os de menor faixa etária e os de menores encargos familiares.

NOTA ÚNICA

O descumprimento desta cláusula implicará no pagamento de uma indenização aos empregados envolvidos no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário base, acrescido dos adicionais regularmente pagos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS DEMITIDOS E SEUS DEPENDENTES

Será garantida a utilização do convênio de Assistência Médica Hospitalar ao empregado demitido “sem justa causa” e a seus dependentes previdenciários, pelo prazo adicional de 60 (sessenta) dias após o seu desligamento, desde que o mesmo declare no ato da demissão, e comprove no primeiro dia útil, a necessidade da continuidade do tratamento médico hospitalar, a que estavam sendo submetidos.



CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA

Será garantida a indenização correspondente de até um mês de salário base, acrescido dos adicionais regulamente pagos, como os de turno, periculosidade, insalubridade e por tempo de serviço, independentemente das verbas rescisórias previstas em lei de caráter indenizatório ou não, ao empregado que for enquadrado em uma das condições estabelecidas nas notas a seguir:

NOTA PRIMEIRA

Dispensado sem justa causa, que na data da dispensa, conte com mais de 5 (cinco) anos consecutivos de trabalho na mesma empresa e mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;

NOTA SEGUNDA

Dispensado sem justa causa ou rescisão contratual por morte, que na data da dispensa ou óbito conte com mais de 10 (dez) anos consecutivos de trabalho na mesma empresa;

NOTA TERCEIRA

Aposentado (comum ou especial) ou por invalidez permanente, que na data da rescisão contratual conte com mais de 10 (dez) anos consecutivos de trabalho na mesma empresa.

NOTA QUARTA

Nas três situações contempladas nesta cláusula, quando o aviso prévio, de acordo com a lei 12.506/11 for:

- 1 - inferior a 60 (sessenta) dias, a indenização especial corresponderá aos dias faltantes para completar o período de 60 (sessenta) dias;
- 2 – for igual ou superior a 60 (sessenta) dias não será devido valor a título de indenização especial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - RESCISÃO CONTRATUAL - PRAZO PARA PAGAMENTO

Os direitos do empregado demitido ou demissionário serão pagos nos prazos previstos na legislação em vigor, sob pena de multa mensal de 1% (um por cento) do valor bruto da quitação, reversível em favor do empregado.

NOTA PRIMEIRA

Não haverá incidência de multa se o motivo de descumprimento do prazo previsto no caput desta cláusula não for atribuível às Empresas. Inclui-se nesse caso, atrasos na realização de exames demissionais em que o empregado, comprovadamente notificado pelas Empresas não os realize, no todo ou em parte, nos prazos marcados.

NOTA SEGUNDA

O sindicato se obriga a comprovar o não comparecimento do empregado na data marcada para homologação da rescisão contratual com a sua assistência.

NOTA TERCEIRA

As Empresas se obrigam a comunicar ao empregado desligado, por escrito, o local, a data e o horário



da homologação da rescisão contratual.

NOTA QUARTA

O pagamento da multa sobre o saldo FGTS (art 22) se prolongará até a data do término do aviso prévio.

NOTA QUINTA

O pagamento do complemento da rescisão contratual decorrente de reajuste salarial coletivo, ocorrido durante o prazo do aviso prévio, será pago em até 10 (dez) dias após a divulgação pela empresa do referido reajuste.

NOTA SEXTA

No caso de extinção do contrato de trabalho por morte, os valores da rescisão contratual serão corrigidos de acordo com a variação salarial coletiva ocorrida na empresa, até o mês do efetivo pagamento.

NOTA SÉTIMA

As empresas no ato da homologação da rescisão contratual deverão apresentar o extrato individual atualizado do FGTS ou, alternativamente, as guias de recolhimento do FGTS dos últimos 6 (seis) meses.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ART. 9º DA LEI 7238

A aplicação do artigo 9º da lei 7238 de 29/10/84 obedecerá às seguintes regras:

a)- o aviso prévio, indenizado ou trabalhado, para efeito de contagem de tempo desta cláusula será de apenas 30 (trinta) dias e integrará o tempo de serviço para o fim de caracterização do trintídio que antecede a data da correção salarial. Considerando-se efetivada a dispensa ao fim do prazo do aviso prévio;

b)- a dispensa efetivada nos termos da regra contida na letra "a" que ocorrer após a data da correção salarial, ensejará o recebimento das verbas indenizatórias, calculadas com base no valor do salário corrigido, acrescido dos adicionais regularmente pagos;

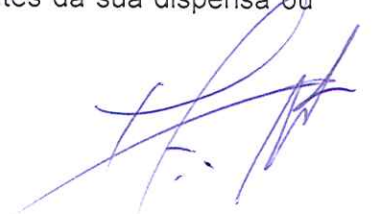
c)- a dispensa efetivada nos termos da regra da letra "a" que ocorrer no período de 30 (trinta) dias anteriores a data da correção salarial, ensejará o recebimento:

1 - das verbas indenizatórias, calculadas com base no valor do salário antes da correção, acrescido dos adicionais regularmente pagos;

2 - da indenização adicional do artigo 9º da referida lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA - AVISO DE DISPENSA OU PUNIÇÃO

O empregado demitido sob acusação de prática de falta grave ou punição por motivo disciplinar, deverá ser avisado no ato, por escrito, e contra recibo das razões determinantes da sua dispensa ou



punição, sob pena de se configurar dispensa ou punição imotivadas.

NOTA ÚNICA

As advertências verbais aplicadas ao empregado serão registradas no seu respectivo prontuário funcional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PEDIDO DE DEMISSÃO

O pedido de demissão e o acordo entre as partes, envolvendo empregados com qualquer tipo de estabilidade, devem ser assistidos pelo sindicato profissional, ainda que o empregado não tenha 1 (um) ano de empresa, sob pena de nulidade.

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INCLUSÃO DE DEFICIENTES

Em razão das dificuldades encontradas na contratação de portadores de necessidades especiais, as partes signatárias se comprometem a dedicar esforços junto às instituições públicas e privadas, responsáveis pela preparação e qualificação de profissionais, no sentido de elaborarem projetos específicos voltados à qualificação de portadores de necessidades especiais, preparando-os para o mercado de trabalho.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Plano de Cargos e Salários

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PROMOÇÕES

Toda promoção para um cargo superior na estrutura de cargos da empresa será acompanhada de um aumento salarial e registrada na CTPS dos empregados, em data concomitante com o início do exercício do novo cargo.

Assédio Moral

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ASSÉDIO MORAL

Recomenda-se às empresas, que o tema Assédio Moral será objeto de campanha interna de esclarecimento por parte da empresa, com o objetivo de tornar de conhecimento de todos a sua relevância ética, legal e social.

Estabilidade Mãe



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADA GESTANTE

Será garantido o emprego à empregada gestante, por 90 (noventa) dias após o término do período de licenciamento compulsório, ou indenização desse período, ressalvadas a dispensa por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO COM SEQUELA

Para os empregados acidentados no trabalho, com seqüela, em razão de condição insegura ou doença ocupacional comprovadamente ocorrida no exercício de suas funções na empresa, com seqüelas, com tal condição reconhecida pelo médico da empresa, antes do desligamento do empregado, ficam garantidos os direitos descritos nas notas desta cláusula, em substituição aos benefícios previstos em lei.

NOTA PRIMEIRA

Será garantida a permanência na empresa, sem prejuízo do salário, desde que satisfeitas cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Redução da capacidade laboral;
- b) Incapacidade de exercer o cargo que vinha exercendo;
- c) Capacidade de exercer qualquer outro cargo compatível com seu estado físico, após o acidente.

NOTA SEGUNDA

Os portadores de seqüela decorrentes de acidente no trabalho ocorrido na empresa, por condição insegura, cumprida a cumulatividade disposta na nota primeira retro, terão cobertura dos benefícios desta cláusula até 36 (trinta e seis) meses contados a partir do retorno às atividades nas Empresas. Vencido esse prazo, caso o empregado venha a ser desligado, receberá uma indenização correspondente a 2 (dois) meses de salário base, acrescido dos adicionais regularmente pagos.

NOTA TERCEIRA

Para os portadores de doença ocupacional, comprovadamente adquirida na empresa, os benefícios desta cláusula se estenderão até o período máximo de 36 (trinta e seis) meses, a partir da data da constatação da doença, excetuando-se os portadores de Perda Auditiva Induzida por Ruídos (PAIR). O Sindicato Profissional deverá ser informado sobre os portadores de doença ocupacional, podendo ser através de remessa de cópia da CAT.

NOTA QUARTA

As condições da Nota Primeira deverão ser atestadas pelo INSS ou FUNDACENTRO ou Sesi, ou HOSPITAL DAS CLÍNICAS ou CENTROS DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, sendo ratificadas na forma da nota décima.

NOTA QUINTA

As garantias das notas primeira, segunda e terceira alcançam os já acidentados no trabalho ou portadores de doença ocupacional, com contrato em vigor no início da vigência desta convenção e, na



empresa em que se acidentaram.

NOTA SEXTA

Os empregados beneficiados com a garantia da Nota Primeira não poderão servir de paradigma para reivindicações salariais.

NOTA SÉTIMA

Os contratos de trabalho dos empregados beneficiados com a garantia da Nota Primeira, não poderão ser rescindidos pelas Empresas, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- a) falta grave ou justa causa;
- b) acordo entre as partes com assistência do Sindicato Profissional;
- c) aquisição do direito à aposentadoria nos prazos mínimos; e
- d) decorrido o tempo descrito nas notas segunda e terceira.

NOTA OITAVA

Excluem-se das garantias desta cláusula os empregados vitimados em acidentes de trajeto a que deram causa.

NOTA NONA

Os empregados beneficiados com a garantia da Nota Primeira obrigam-se a participar dos processos de readaptação às novas funções indicadas pela empresa, as quais, quando necessário, serão preferencialmente aquelas orientadas pelo Centro de Reabilitação Profissional do INSS.

NOTA DÉCIMA

A doença ocupacional deverá ser comprovada pelos antecedentes médicos lançados no prontuário do empregado durante o seu contrato de trabalho, até a data de sua rescisão contratual e, como tal, atestada pelo médico da empresa.

NOTA DÉCIMA PRIMEIRA

Os benefícios desta cláusula não se aplicam quando do reconhecimento de doenças ocupacionais através de perícias médicas, em processos judiciais em qualquer instância, após o desligamento do empregado.

NOTA DÉCIMA SEGUNDA

Os empregados que, beneficiados por esta cláusula, apresentarem conduta disciplinar ou funcional que contrariem as normas da empresa, conforme comprovado por investigação conjunta realizada pela empresa e o sindicato, perderão, a qualquer tempo, o direito a todas as vantagens aqui previstas.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SUBSTITUIÇÃO

Ao empregado que ocupar efetivamente o cargo ou as funções de outro, de salário superior, será garantido o salário base mais os adicionais regularmente pagos iguais ao do substituído, desconsideradas as vantagens pessoais, nos seguintes casos:



- a) Admitidos ou formalmente promovidos, por abertura de vagas;
- b) Temporariamente, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

NOTA PRIMEIRA

Excluídos os casos de afastamento de caráter temporário dos substituídos, na condição prevista no item "b", após 90 (noventa) dias consecutivos de substituição, o substituto será efetivado no salário, no cargo e nas funções do substituído.

NOTA SEGUNDA

Esta cláusula não se aplica aos empregados que vierem substituir outros por motivo de férias, bem como, aqueles que antes da substituição, já exerciam cargos de chefia ou cargos que exijam formação em nível superior.

NOTA TERCEIRA

Na hipótese de descumprimento desta cláusula fica estipulada a multa de 1 (um) salário normativo a cada 30 (trinta) dias de substituição, reversível em favor do empregado substituto.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO

Não será considerado como horário extraordinário, o tempo despendido pelos empregados, quer ao início ou final da jornada de trabalho, destinado a higiene pessoal, troca de roupas e colocação de EPIs (equipamentos de proteção individual), necessários às atividades, desde que não ultrapassem a 30 (trinta) minutos diários, além do tempo disposto na Lei 10.243 de 19 de junho 2001.

Prorrogação/Redução de Jornada

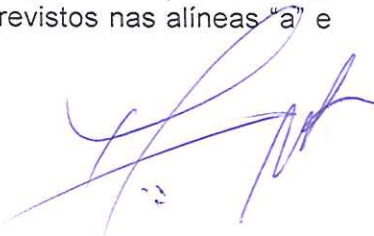
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PRORROGAÇÃO OU ANTECIPAÇÃO DE JORNADA

Aos empregados que venham a prestar serviços extraordinários, será garantido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, com o acréscimo sobre o valor da hora normal de:

- a) – De Segunda-feira a Sábado, com acréscimo de 70% (setenta por cento); e
- b) – Nos descansos semanais remunerados (DSR) e feriados, com acréscimo de 100% (cem por cento).

NOTA PRIMEIRA

Conforme o que venha a ser ajustado entre empregado e empresa, a empresa a seu critério, poderá compensar o excesso de horas de trabalho de um dia ou período, com redução correspondente de horas de trabalho em outro dia ou período, sem incidência dos acréscimos previstos nas alíneas "a" e



“b” do caput.

NOTA SEGUNDA

Esta cláusula não se aplica às empresas que vierem a implantar programas de flexibilização de horários com anualização da jornada, de acordo com as disposições contidas na cláusula 42ª (quadragésima segunda), desta convenção.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE DIAS ÚTEIS

As empresas poderão estabelecer programas de compensações de dias úteis intercalados com feriados, fins de semana e carnaval, comunicando ao Sindicato o critério usado em cada caso, de sorte que os empregados possam ter períodos de descanso mais prolongados.

NOTA PRIMEIRA

As empresas que assim o desejarem poderão liberar o trabalho de seus empregados em dias intercalados entre feriados e fins de semana ou vice-versa, trocando-os por feriados municipais que recaírem em dias úteis, na razão de uma hora de trabalho para uma de descanso, sem acréscimos, de modo a proporcionar aos trabalhadores maior período contínuo de descanso.

NOTA SEGUNDA

As horas trabalhadas nos feriados municipais, em função do disposto na Nota Primeira, não serão consideradas como extraordinárias para nenhum efeito legal, sendo admitidas, apenas para efeito de compensação.

NOTA TERCEIRA

A critério das empresas, o programa de compensação poderá ser incluído no sistema de Flexibilização de Jornada, conforme cláusula 42ª (quadragésima segunda), desta Convenção.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

É facultado às empresas ajustar com todos os seus empregados, administrativos ou não, programas de flexibilização de horários, por regime de trabalho, incluindo turnos ininterruptos de revezamento de 6 (seis) ou 8 (oito) horas normais, considerando como base para cálculo as respectivas cargas semanais vigentes, anualizadas.

NOTA PRIMEIRA

Em seus programas, poderão as empresas, a seu critério, flexibilizar a jornada diária de trabalho de seus empregados, ampliando-a ou reduzindo-a nos períodos em que houver maior ou menor fluxo de trabalho.

NOTA SEGUNDA



As horas trabalhadas em feriados oficiais pelos empregados considerados no regime de turnos ininterruptos de revezamento, de acordo com as tabelas das empresas, serão consideradas extraordinárias e assim remuneradas no próprio mês.

NOTA TERCEIRA

A jornada flexível será controlada por um sistema de débitos e créditos de horas, a razão de uma hora de descanso para cada hora trabalhada, quer sejam laboradas em antecipação, prorrogação ou em dias considerados de descanso.

NOTA QUARTA

As empresas se obrigam a observar o intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre jornadas, conforme artigo 66 da CLT.

NOTA QUINTA

Implantados os programas, as empresas se comprometem a quitar até o mês de dezembro, eventuais diferenças de horas apuradas no sistema de débito e crédito, a favor dos empregados, remunerando-as como extraordinárias, aplicando-se para tanto, os percentuais de horas extras estabelecidos nesta convenção, ressalvadas as condições previstas na nota oitava desta cláusula.

NOTA SEXTA

A critério das empresas, eventual saldo negativo de horas apurado contra os empregados poderá:

1. Ser descontado dos salários, como hora normal, mensalmente, não podendo o desconto, entretanto, ser superior a 24 (vinte e quatro) horas, no mês.
2. Ser descontado do Abono de Férias tratado na cláusula 48ª (quadragésima oitava), desta Convenção.

NOTA SÉTIMA

A flexibilização tratada nesta cláusula não impede a aplicação das disposições legais que disciplinam a redução de jornada de trabalho, com redução de salários, consoante o disposto no art. 7º, incisos VI e XIII, da Constituição Federal.

NOTA OITAVA

Havendo manifestação do empregado, por escrito, protocolada pelo Sindicato Profissional e com a concordância da empresa, as horas a crédito a seu favor, no mês de dezembro, até o limite máximo de 80 (oitenta) horas, constantes do banco de horas, poderão ser transferidas para o exercício seguinte, de sorte que os empregados possam ter períodos de descanso mais prolongados, tais como, nas férias, feriados prolongados e outros motivos particulares.

NOTA NONA

As empresas abrangidas na presente Convenção Coletiva quando desejarem praticar condições e procedimentos diferentes aos estabelecidos nesta cláusula deverão firmar acordo coletivo específico com o Sindicato Profissional convencionante.

NOTA DÉCIMA



As empresas abrangidas na presente Convenção Coletiva concordam em fixar um teto máximo de 180 (cento e oitenta) horas anuais para a realização de horas extraordinárias e que poderão ser acumuladas no Banco de Horas aqui convencionado. Horas que excederem a este limite serão pagas no próprio mês da realização pelas Empresas. Este volume de horas corresponde as horas realizadas em cada ano, descontadas às transportadas de um ano para o outro conforme previsto na **NOTA OITAVA**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA SEMANAL

Será garantida a jornada semanal de 40 (quarenta) horas trabalhadas, para todos os empregados, com exceção daqueles sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, sem prejuízo do disposto no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal

NOTA PRIMEIRA

Para a apuração do salário hora fica estabelecido o divisor de 200 (duzentas) horas mês.

NOTA SEGUNDA

As empresas que vierem a implantar programas de flexibilização de horários, com anualização da jornada, obrigam-se a observar, como parâmetro, a carga horária semanal estabelecida no caput, para os empregados do horário administrativo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA REMUNERADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho sem prejuízo da remuneração, desde que devidamente comprovado, nos seguintes casos:

- a) por 5 dias consecutivos, contados a partir do dia do nascimento de filho (a), dentro dos primeiros 15 dias;
- b) até 2 dias consecutivos, incluindo o dia do evento, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão(ã), companheiro(a);
- c) até 3 dias úteis consecutivos, para casamento, não incluindo o dia do evento;
- d) no dia da internação e/ou alta hospitalar de filho dependente economicamente do empregado, cônjuge ou companheiro (a);
- e) no dia de recebimento do abono ou cota do PIS/PASEP, desde que o pagamento não seja efetuado no recinto da empresa;
- f) por 2 dias consecutivos ou não, durante a vigência da convenção coletiva, para os trâmites obrigatórios em processos de adoção, desde que incompatíveis com o horário de trabalho, devendo a ausência ser comprovada mediante declaração expedida pelo órgão competente.

NOTA ÚNICA

Nos dias de exame ou provas de aferição de conhecimento dos empregados estudantes matriculados



em estabelecimentos públicos ou particulares oficiais de ensino, havendo incompatibilidade com o horário de trabalho e tendo a nota, peso para sua aprovação, desde que o empregado avise o empregador com um mínimo de 72 horas, e faça a comprovação posterior em 72 horas, poderá ausentar-se do trabalho devendo as faltas ser compensadas de comum acordo entre o empregado e sua chefia.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - REGISTRO DE PONTO - LIBERAÇÃO

Quando não houver necessidade do empregado, a seu critério, deixar o recinto da empresa no horário estabelecido para descanso ou refeição, poderá ser dispensado pela empresa o registro do ponto no início e no término do referido intervalo.

NOTA ÚNICA

As empresas que assim o desejarem poderão firmar Acordo Coletivo de Trabalho, adotando sistemas de registro de presença e ponto e a liberação total ou parcial do controle da jornada diária de trabalho. Poderá ser admitido, também, apenas o registro das exceções ao horário de trabalho contratado, nos termos da Portaria 373/11, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO EM TURNO

As empresas poderão celebrar Acordo Coletivo de Trabalho para fixação de jornada de 8 (oito) horas normais em turnos de revezamento, conforme o disposto no art. 7º XIV, da Constituição Federal e Súmula 423 do Tribunal Superior do Trabalho.

NOTA PRIMEIRA

Sempre que a jornada semanal média for inferior a 36 horas, para os casos em que seja adotada a jornada diária de 6 (seis) horas, as empresas poderão, a seu critério, utilizar a diferença de jornada em treinamentos realizados imediatamente antes ou após a jornada diária de trabalho, sem que estas horas sejam consideradas como extras.

NOTA SEGUNDA

As horas de treinamento não deverão exceder a 6 (seis) horas no período, salvo negociação por empresa.

NOTA TERCEIRA

Ficam resguardadas as disposições dos acordos coletivos específicos negociados, por empresa, com o Sindicato da Categoria Profissional.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MUDANÇA PARA O REGIME ADMINISTRATIVO



O empregado do regime de turno ininterrupto de revezamento, que a critério da empresa, for transferido para exercer as suas atividades no horário administrativo, receberá uma indenização em pagamento único, igual à média das vantagens percebidas nos últimos doze meses anteriores à mudança, para cada ano ou fração superior a seis meses de permanência no regime de revezamento.

NOTA ÚNICA

Ficam as empresas desobrigadas do pagamento da indenização tratada no caput, nas transferências para o horário administrativo, que não resultarem em perdas econômico-financeiras aos empregados envolvidos ou, que lhes proporcionem vantagens comparativamente à sua condição anterior no turno ininterrupto, considerando-se para tanto cargo, seu interesse pessoal, salário e / ou outros adicionais que vierem a ser percebidos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ACESSO AOS MEIOS ELETRÔNICOS

Os empregados previamente autorizados poderão ter acesso aos recursos de Tecnologia da Informação, sejam eles internet, intranet e demais sistemas e equipamentos de comunicação da Empresa, fora do ambiente do trabalho e fora da jornada contratual, sem que haja configuração de horário extraordinário, tempo a disposição e jornada de sobreaviso.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - OPÇÃO DE FÉRIAS

Será garantido a todos os empregados inclusive os maiores de 50 (cinquenta) anos, excetuando-se os menores de idade, o direito de optar no fim do período aquisitivo, pelo gozo das férias em dois períodos, a critério do empregador, observado o limite mínimo legal de 10 (dez) dias para cada período.

NOTA PRIMEIRA

Todos os valores referentes ao pagamento das férias previstos na Constituição, CLT e nesta Convenção, poderão ser pagos pelas empresas na mesma proporção dos dias de gozo das férias, previstas nesta cláusula.

NOTA SEGUNDA

O empregado poderá optar pela data do início de suas férias, de sorte que, a mesma comece logo após a uma folga.

Remuneração de Férias

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ABONO DE FÉRIAS



As empresas concederão um abono de férias, além do abono previsto no inciso XVII do artigo 7º. da Constituição Federal em vigor, de 2/3 (dois terços) do salário base, acrescido dos adicionais regularmente pagos, podendo ser pago, no todo ou em parte, no início ou no retorno das férias, quando do primeiro pagamento de salários, ressalvadas as condições mais favoráveis.

NOTA PRIMEIRA

O empregado que no período aquisitivo de férias, contar com mais de 15 (quinze) dias contínuos ou descontínuos de qualquer tipo de faltas ao trabalho, faltas estas não compensáveis, perderá 1/3 (um terço) do abono de férias descrito no caput.

NOTA SEGUNDA

Nos casos de demissões, os empregados farão jus à indenização do abono de férias correspondente ao período aquisitivo vencido e não gozado, bem como a proporcionalidade de outro período, se houver. Ocorrendo desligamento por Justa Causa, indevido será o pagamento da proporcionalidade de férias, bem como, do abono tratado nesta cláusula.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PREVENÇÃO, DETECÇÃO E COMBATE AO USO DE DROGAS

As partes signatárias, preocupadas com a qualidade de vida e, sobretudo, a segurança dos empregados e da comunidade, bem como, com a preservação e conservação do meio ambiente poderão celebrar acordos específicos para implantação de programas voltados a coibir o consumo, distribuição, posse ou comercialização de drogas ilícitas, entorpecentes, alucinógenos e/ou congêneres.

Uniforme

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AOS EMPREGADOS

As empresas adotarão medidas prioritárias de proteção coletiva e suplementares de proteção individual, com respeito às condições de trabalho e segurança dos empregados.

NOTA PRIMEIRA

Antes da efetivação no cargo, os empregados de produção e da manutenção serão treinados para o uso correto dos equipamentos de proteção individual (EPI), quando necessários ao exercício do cargo, e informados nos programas de prevenção acidentária e de segurança em geral, desenvolvidos pelas empresas.

NOTA SEGUNDA



Os treinamentos dos empregados contra incêndio, serão ministrados periodicamente no horário normal de trabalho. Quando necessário ministrar esses treinamentos fora da jornada de trabalho, as horas despendidas para tanto, serão remuneradas como extraordinárias, nos termos da respectiva cláusula desta convenção, observadas as disposições contidas na cláusula 38ª (trigésima oitava).

Exames Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

Serão realizados exames médicos periódicos obrigatórios, de acordo com os riscos existentes e produtos manipulados, a critério dos médicos das empresas e as expensas destas, com ciência do Laudo Médico aos empregados, observados os preceitos da ética médica.

Recomenda-se que as empresas criem facilidades para que os referidos exames sejam realizados nas dependências das mesmas.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas aceitarão atestados médicos ou odontológicos emitidos por médicos da empresa ou, na ausência destes, por profissionais de serviços conveniados ou, na inexistência desses, por profissionais do INSS ou, na impossibilidade desses, pelo médico do Sindicato.

Em qualquer condição o empregado notificará a empresa nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas da ausência, sob pena do desconto dos dias não trabalhados.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ATENDIMENTO - PRIMEIROS SOCORROS

Será obrigatória a manutenção, durante as jornadas de trabalho, em local adequado, de material necessário a prestação de primeiros socorros, com a observância das atividades desenvolvidas e sob a responsabilidade de pessoal especialmente treinado.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - COMUNICAÇÕES DE ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS

As empresas expedirão, de acordo com a Lei, comunicações de acidente de trabalho no prazo de 1 (um) dia útil, quando se tratar de acidentes típicos, e no menor prazo possível, no caso de doença ocupacional, ainda que a causa provável da doença não esteja ligada aos produtos com os quais as empresas operam ou a processos que empregam, cuja tipificação, como tal, seja pacificamente admitida pela Previdência Social.



NOTA PRIMEIRA

Considera-se como doença ocupacional tanto a doença profissional quanto a doença do trabalho.

NOTA SEGUNDA

Considera-se doença profissional, na forma do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8213/91, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério da Previdência Social.

NOTA TERCEIRA

Considera-se doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação elaborada pelo Ministério da Previdência Social.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - REEMBOLSO COM DESPESAS DE MEDICAMENTOS PARA ACIDENTADOS NO TRABALHO

As empresas, a critério dos seus Médicos, reembolsarão por um prazo máximo de 2 (dois) anos contínuos ou não, a partir da data do acidente, as despesas com medicamentos suplementares comprovadamente não fornecidos pela Previdência Social (SUS), para os acidentados no trabalho. Dado seu caráter liberatório não remuneratório, os valores reembolsados não serão considerados como salário, ainda que, "in-natura", para todos os efeitos legais.

NOTA ÚNICA

Caso o empregado se desligue da empresa ou venha a se aposentar antes do transcurso desse prazo máximo de 2 (dois) anos, esse benefício cessará na data do desligamento ou aposentadoria.

Relações Sindicais

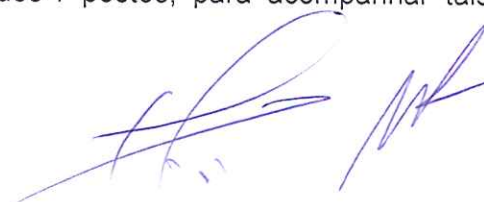
Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - NOTIFICAÇÃO DE FALTAS DE DIRIGENTES A SERVIÇO DO SINDICATO

As ausências de dirigentes a serviço do Sindicato da Categoria Profissional deverão ser notificadas por escrito, e assinadas pelo Presidente do Sindicato Profissional, às respectivas Empresas, endereçadas aos correspondentes Departamentos de Recursos Humanos, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência. Ficará a critério das Empresas remunerar ou não as ausências.

NOTA ÚNICA:

Os dirigentes sindicais quando de vistorias ou inspeções da entidade profissional nas empresas em que trabalham, somente poderão se ausentar de suas atividades / postos, para acompanhar tais



inspeções, se houver a notificação descrita no caput, cabendo às empresas a faculdade de remunerar, ou não, o tempo de ausência de suas funções contratuais.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - MENSALIDADE SINDICAL

As contribuições associativas serão recolhidas ao Sindicato Profissional pelas empresas até o 4º (quarto) dia útil após o efetivo pagamento dos salários, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) do valor em atraso, acrescida de 8% (oito por cento) do mesmo valor, por mês de atraso, reversível em favor do Sindicato Profissional, desconsiderando-se os erros administrativos.

NOTA ÚNICA

A critério das empresas, o recolhimento poderá ser feito via depósito bancário em conta corrente do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - TAXA DE INCLUSÃO SOCIAL

Com o objetivo de promover a realização de cursos, pesquisas e incentivos aos trabalhadores da categoria, observada a função social do contrato de trabalho, as empresas abrangidas pela presente Convenção recolherão, às suas expensas, o valor correspondente a 8% (oito por cento), do salário percebido pelos funcionários no mês de novembro de 2013, acrescidos dos adicionais regularmente pagos, igual para todos, associados ou não, a título de taxa de inclusão social, excluídos os profissionais cuja Contribuição (imposto) Sindical seja recolhida para sindicatos outros que não o do ora convencionante, nas datas e formas abaixo:

A contribuição citada está limitada ao valor máximo de R\$ 792,84 (setecentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), por empregado abrangido, e será paga ao Sindicato Profissional signatário, em até 3 (tres) parcelas iguais e sucessivas, a critério das empresas, vencendo-se a primeira no último dia útil de novembro de 2013 e, as demais, nos meses subsequentes.

NOTA PRIMEIRA

Havendo necessidade de qualquer recolhimento a título de Contribuição Federativa ou Confederativa, este encargo ficará sob responsabilidade exclusiva do Sindicato Profissional signatário.

NOTA SEGUNDA

As empresas recolherão a taxa de Inclusão Social ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e de Fertilizantes de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Mongaguá e Itanhaém, signatário da presente convenção, conforme estabelecido no caput, sendo certo que este assume a responsabilidade de representação exclusiva das categorias de Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas e de Fertilizantes de sua base territorial, atingidos por esta convenção, conforme ofício C.DIR.P.Nº 00277/04, firmado pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo e o Sindicato retro mencionado, datado de 08 de outubro de 2004, endereçado ao Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para fins Industriais e da Petroquímica do Estado de São Paulo ora convencionante e empresas representadas.



Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS DEMITIDOS E ADMITIDOS

As empresas, quando solicitadas pelo Sindicato Profissional, lhe enviarão no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre o número de demissões ocorridas no mês anterior.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

As divergências oriundas da aplicação desta convenção serão conciliadas por contato direto entre o Sindicato Profissional representando o empregado, e a empresa ou, quando versarem sobre o direito do próprio Sindicato Profissional ou de alguma empresa, por entendimento direto entre as partes.

NOTA ÚNICA

Esgotadas as negociações previstas no caput, as partes, de comum acordo, se desejarem poderão fazer uso da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO. Fica salvaguardado o direito de eventual acesso ao Poder Judiciário.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DESTA CONVENÇÃO

Tendo em vista que o ora pactuado foi resultante de intenso esforço negocial, realizado sob o princípio da boa-fé e da lealdade e conforme a Constituição, as partes ora celebrantes e o próprio Poder Público deverão velar pelo cumprimento de todas as normas relativas à execução dos contratos em geral, notadamente quanto às disposições contidas no Código Civil, e em especial nos artigos:

“ Art. 114 – os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se restritivamente”

“Art. 170 – Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto nulidade”.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - REVISÃO

O Sindicato Profissional obriga-se a negociar com as Empresas que se encontrarem em dificuldades,



quaisquer cláusulas estabelecidas na presente convenção, com a finalidade de torná-las menos onerosas aos seus custos e facilitar o seu cumprimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - CONVENÇÕES COLETIVAS ANTERIORES

Na forma do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, todas as cláusulas previstas nas convenções coletivas de trabalho anteriores existentes entre as partes ora acordantes devem ser consideradas revogadas, sendo substituídas pelas cláusulas deste instrumento coletivo, em virtude da plena negociação que resultou no estabelecimento de novas condições de trabalho aqui ajustadas por mútuo consenso.



HERBERT PASSOS FILHO
Presidente

SIND TRAB IND QUIM FARM FERT CUB STOS SV GUAR PG BERT MONG E ITANHAEM



NELSON PEREIRA DOS REIS
Presidente

S I PRODUTOS QUIMICOS P FINDUSTRIAIS E DA PETROQ E S P